Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: **38/2014 – SM**

Conflito: artigo 538.º CT – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: GREVE STCP, SA | VÁRIOS SINDICATOS | *TODOS OS DIAS FERIADOS E AINDA OS QUE FORAM RETIRADOS,* CONFORME RESPETIVO PRÉ-AVISO DE GREVE – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. STRUN – Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários do Norte, SNM – Sindicato Nacional dos Motoristas, SITRA – Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes e SMTP – Associação Sindical de Motoristas dos Transportes Colectivos do Porto, apresentaram pré-aviso de greve dirigido à STCP – Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, SA (STCP) "*para todos os dias feriados e ainda para os que lhe foram retirados, ou seja, para os dias 01/01/2015, 17/02/2015, 03/04/2015, 05/04/2015, 25/04/2015, 01/05/2015, 04/06/2015, 10/06/2015, 24/06/2015, 15/08/2015, 05/10/2015, 01/11/2015, 01/12/2015, 08/12/2015 e 25/12/2015, com início às 00h00 horas de cada um desses dias e termo às 02h00 do dia seguinte*".

2. O pré-aviso de greve consta como anexo da ata da reunião realizada a 18 de dezembro de 2014, na Direção de Serviços para a Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DSRPRNC/DGERT), do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o qual aqui se dá por integralmente reproduzido.

3. Em 18 de dezembro de 2014, foi realizada reunião na DSRPRNC/DGERT, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (CT). No âmbito da citada reunião, não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

4. No dia 18 de dezembro de 2014, a DGERT enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, bem como a ata da reunião realizada entre as associações sindicais subscritoras do aviso prévio de greve e a STCP, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

5. Trata-se de uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b)* do n.º 4 do artigo 538.º do CT.

6. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: Luís Miguel Monteiro;
- Árbitro dos trabalhadores: Eduarda Figanier de Castro;
- Árbitro dos empregadores: Francisco Sampaio Soares.

II – AUDIÊNCIA DAS PARTES

1. O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 23 de dezembro de 2014, pelas 10H00, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição dos Sindicatos e dos STCP, na pessoa dos respetivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O **SITRA** fez-se representar por:

- Domingos Paulino.

O **STRUN** fez-se representar por:

- Manuel António da Silva Leal.

O **SNM** fez-se representar por:

- Manuel Oliveira.

Os **STCP** fizeram-se representar por:

- Luísa Campolargo;
- Adão Santos.

O **SMTP** não esteve presente na reunião, tendo remetido, por correio eletrónico, "credencial" conferindo poderes de representação a Manuel António da Silva Leal, dirigente da FECTRANS, para presença em reunião de "arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos no dia 09 Dezembro 2014". Manuel António da Silva Leal revelou não ter recebido contacto para efeito daquela representação.

2. Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados. Contudo, não se mostraram disponíveis para chegar a qualquer acordo suscetível de dispensar a decisão deste Tribunal Arbitral.

Os representantes sindicais reiteraram o entendimento da inadmissibilidade da fixação de quaisquer serviços mínimos, posição cuja legitimidade não se discute, mas que priva o Tribunal do acesso a factos que lhe permitam estar seguro da exequibilidade técnica da organização de serviços mínimos, em escala alternativa à apresentada pelos STCP. O mesmo é dizer que no pressuposto do reconhecimento de necessidades sociais impreteríveis a satisfazer durante o período de greve declarado, a posição sindical não fornece nenhum contributo para aquilatar do *quantum* dos serviços mínimos a fixar, o que o Tribunal lamenta.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante aos trabalhadores o direito à greve (n.º 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei "a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis" (n.º 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo "nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos" e, em qualquer caso, "não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial" daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da CRP).

Exatamente porque "a obrigação de serviços mínimos exprime do ponto de vista jurídico uma relação de adequação ou de proporcionalidade entre o sacrifício (ou não exercício) da greve e a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos" (Liberal Fernandes, *A Obrigação de Serviços Mínimos como Técnica de Regulação da Greve nos Serviços Essenciais*, Coimbra Editora, 2010, p. 466), o legislador ordinário obriga a que "a definição dos serviços mínimos (...) [respeite] os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade" (n.º 5 do artigo 538.º do CT).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

2. No respeito pela disciplina constitucional, o Código do Trabalho consigna a obrigação da associação sindical e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a

greve, a "prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação" de "necessidades sociais impreteríveis" [n.º 1 do artigo 537.º].

Sendo de transporte de passageiros, a atividade dos STCP é expressamente reconduzida pelo legislador ao conceito legal de "empresa ou estabelecimento que se destin[a] à satisfação de necessidades sociais impreteríveis" [idem, n.º 2, alínea *h)*]. Porém, a inclusão de determinada atividade naquele catálogo não impõe necessariamente a organização de serviços mínimos, o que só a ponderação conjunta das características do conflito, da sua extensão, do número previsível de trabalhadores aderentes ou, mesmo, da época em que ocorra, pode determinar.

3. A deslocação das pessoas tem sido considerada de forma consistente pelos tribunais arbitrais como necessidade social impreterível, tendo em conta o direito fundamental autonomamente previsto e garantido pela CRP, no artigo 44.º. De igual modo, tem sido considerado que este direito fundamental é, frequentemente, pressuposto do exercício de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, como sejam, por exemplo, o direito ao trabalho (*idem*, artigo 58.º), à saúde (artigo 64.º) e à educação (artigo 73.º). Neste contexto, merecem particular referência os acórdãos proferidos nos processos n.ºs 66/2013 e 33/2014, bem como os arestos naquele citados.

Também o direito ao repouso, lazer e férias, consagrado na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 59.º da CRP e particularmente presente em períodos festivos como os abrangidos pela presente greve, deve ser ponderado, na sua dimensão individual e coletiva, para conhecer das necessidades da coletividade que importa acautelar.

4. Cabe ao Tribunal, por isso, avaliar da necessidade de compressão do direito à greve dos trabalhadores ao serviços dos STCP, de modo cumprir o interesse público que obviamente subjaz aos valores acima indicados.

E, de facto, o parâmetro em causa na interpretação do conceito constitucional e legal que disciplina a fixação dos serviços mínimos é essencialmente dado pelo critério da necessidade, aqui entendido como juízo sobre a indispensabilidade da restrição do direito de greve de modo a permitir a realização, "tão só [d]aquelas prestações que assegurem a satisfação das necessidades sociais impreteríveis" (Liberal Fernandes, op. cit., p. 465).

5. Nesta avaliação, o Tribunal revê-se nas considerações feitas no acórdão n.º 66/2013, que tendo designadamente em conta o período temporal alargado do pré-aviso de greve (tal como no presente, um ano civil), o desconhecimento da realização de outras greves no setor dos transportes na área do Grande Porto, para períodos coincidentes com a em apreço, e a desigualdade da intensidade das deslocações nos diversos momentos abrangidos pelo pré-aviso de greve, concluiu não dispor, por antecipação, dos elementos de informação suficientes para aferir do grau de afetação de direitos fundamentais a proteger relativamente à larga maioria das datas indicadas no pré-aviso de greve.

Deste modo e na linha do então decidido, não sendo possível antecipar o impacto da greve ora decretada nas datas indicadas nos meses de abril, maio, junho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2015, nem quais os eventuais serviços mínimos a fixar, procederá este Tribunal, somente, à apreciação destes serviços para os períodos compreendidos entre as 00h00 do dia 1 de Janeiro e as 02h00 do dia 2 de Janeiro e as 00h00 do dia 17 de Fevereiro e as 02h00 do dia 18 de Fevereiro, todos de 2015.

Deste modo, o Tribunal pronunciar-se-á sobre a greve a realizar nas datas posteriores (dias 3, 5 e 25 de abril, 1 de maio, 4, 10 e 24 de junho, 15 de agosto, 5 de outubro, 1 de novembro e 1, 8 e 25 de dezembro) em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, salvaguardando a antecedência necessária para a mais adequada satisfação de todos os interesses em presença.

De todo o modo e sem prejuízo de ponderação em momento oportuno, o Tribunal deixa desde já consignado que a diferente distribuição da intensidade das deslocações nos

diversos dias abrangidos pelo pré-aviso de greve aconselhará, porventura, valorações diferentes no momento de decidir a fixação de serviços mínimos.

6. Atenta a especificidade do primeiro dia do ano, algumas das necessidades sociais impreteríveis acima identificadas podem ser menos intensas.

Não obstante, existem, mesmo nesse dia, trabalhadores a exercer o seu direito ao trabalho e a possibilidade deste direito deve ser preservada durante a greve. Por outro lado, a natureza festiva da noite de passagem de ano supõe recurso acrescido aos meios de transporte que justifica adequada proteção, na perspetiva da tutela do direito fundamental ao repouso, lazer e férias.

O mesmo se diga também relativamente a necessidades sociais de diferente natureza que reiteradamente se manifestam, como sejam as deslocações necessárias para a prestação de cuidados de saúde ou para a assistência a familiares ou pessoas em situação de fragilidade.

7. No dia 17 de Fevereiro, dia útil, estão particularmente presentes as exigências de tutela dos direitos ao trabalho, à educação e à saúde, que sobrelevam enquanto necessidades da coletividade, cuja tutela importa assegurar.

8. Na ponderação feita, que toma em consideração decisões anteriores deste Tribunal Arbitral, de modo a prosseguir a desejada estabilidade decisória, entende-se que os critérios de necessidade e proporcionalidade tornam genericamente adequada a definição de níveis de serviço que correspondem, na prática, à diminuição em cerca de 80% da oferta de transporte público na área do Grande Porto.

Na determinação dos concretos serviços a assegurar, devem levar-se em conta as limitações geográficas de meios alternativos de transporte coletivo público (o metro de superfície), o que aconselha, igualmente, à definição de oferta de serviço que permita o

acesso àqueles outros meios de transporte, bem como a identificação das linhas que apresentam níveis elevados de utilização, correspondentes a maior número de utentes transportados. Para esta identificação, foi tido em conta o quadro "procura acumulada Outubro 2014", fornecido pelos STCP.

A combinação daqueles critérios permite identificar linhas e período de serviço que, destinando-se a tutelar necessidades impostergáveis da coletividade, justificam a compressão correspondente do direito à greve.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, fixar os serviços mínimos nos seguintes termos:

1. Entre as 00h00 do dia 1 e as 02h00 do dia 2 de janeiro de 2015, deve ser assegurado o funcionamento das carreiras indicadas no mapa anexo (I).

2. Entre as 00h00 do dia 17 e as 02h00 do dia 18 de fevereiro de 2015, deve ser assegurado o funcionamento das carreiras indicadas no mapa anexo (II).

3. Devem ser assegurados os serviços necessários à segurança das instalações e do equipamento, no âmbito da responsabilidade dos trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve.

4. Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento de portarias.

5. Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento do carro de apoio à desempanagem e linha aérea.

6. Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento do posto médico.

7. Devem ser assegurados outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

8. Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos são designados, nos termos legais, pelos associações sindicais que declararam a greve, até 48 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, deve a empresa proceder a essa designação, tendo em atenção os princípios da necessidade e da adequação.

9. A prestação dos serviços mínimos deve ser satisfeita pelos trabalhadores não aderentes à greve. Para o efeito, a empresa deve alocar, se possível, a prestação desses trabalhadores às carreiras indicadas no mapa anexo. O recurso à prestação de trabalho de aderentes à greve apenas será possível quando as necessidades correspondentes não puderem ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de não aderentes à greve.

Lisboa, 23 de Dezembro de 2014

Árbitro Presidente_____
(Luís Miguel Monteiro)

Árbitro de Parte Trabalhadora_____
(Eduarda Figanier de Castro)

Árbitro de Parte Empregadora_____
(Francisco Sampaio Soares)

ANEXO I

Linhas a assegurar entre as 00h00 do dia 1 e as 02h00 do dia 2 de Janeiro de 2015, ao abrigo dos serviços mínimos fixados pelo Tribunal Arbitral

Linha	Noturno	Madrugada	Diurno
200	1	–	3
201	-	-	3
204	–	–	3
205	1	–	4
208 + 501	-	-	4
305	1	–	3
500	-	-	3
501 + 208	1	–	–
502	-	-	3
600	1	–	4
701	1	–	3
702	1	–	3
704	–	–	3
800	1	–	4
801	1	–	4
901/906	1	–	4
903	1	–	4
907	-	-	3
1M	–	1	–
4M	–	1	–
5M	–	1	–
7M	–	1	–
10M	–	1	–
13M	–	1	–

ANEXO II

Linhas a assegurar entre as 00h00 do dia 17 e as 02h00 do dia 18 de fevereiro de 2015, ao abrigo dos serviços mínimos fixados pelo Tribunal Arbitral

Linha	Noturno	Madrugada	Diurno
200	1	–	7
201	0	-	7
204	–	–	7
205	1	–	10
207	-	-	7
305	1	–	7
500	-	-	6
501	1	-	0
502	-	-	6
600	1	–	9
602	-	-	6
701	1	–	8
702	1	–	6
704	–	–	8
800	1	–	7
801	1	–	7
901/906	1	–	8
903	1	–	9
907	-	-	6
1M	–	1	–
4M	–	1	–
5M	–	1	–
7M	–	1	–
10M	–	1	–
13M	–	1	–